



PROCESSO Nº 16.219/2021-PMM.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) nº 57/2021-CEL/SEVOP/PMM.

TIPO: Menor Preço.

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza, higienização e desinfecção de poços artesianos, com a utilização de químicos tensoativos e biodegradáveis, análise físico-química e bacteriológica da água, destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e unidades de ensino da rede pública de Marabá-PA.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

RECURSOS: Erários federal e municipal.

PARECER Nº 67/2022-CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise do Procedimento Licitatório constante no **Processo nº 16.219/2021-PMM**, na modalidade **Pregão Eletrônico (SRP) nº 57/2021-CEL/SEVOP/PMM**, do tipo **Menor Preço**, requisitado pela **Secretaria Municipal de Educação – SEMED**, cujo objeto é *registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza, higienização e desinfecção de poços artesianos, com a utilização de químicos tensoativos e biodegradáveis, análise físico-química e bacteriológica da água, destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação-SEMED e unidades de ensino da rede pública de Marabá-PA*, sendo instruído pela secretaria requisitante e pela Comissão Especial de Licitação (CEL/SEVOP), conforme especificações constantes no edital, seus anexos e outros documentos.

Desta forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam a realização do pregão foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública.

Além disso, visa avaliar as propostas vencedoras e suas conformidades com os preceitos do Edital, das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 e dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista e demonstrações contábeis, para comprovação de exequibilidade de uma futura contratação.



O processo foi autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 1.028 (mil e vinte e oito) laudas, reunidas em 04 (quatro) volumes.

Passemos à análise.

2. DA FASE INTERNA

Preceitua o *caput* do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 que os processos administrativos referentes a procedimentos de licitação deverão ser autuados, protocolados e numerados, bem como conter rubricas com a indicação do(s) objeto(s), orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da comissão ou servidores responsáveis, termo de compromisso, justificativa para aquisição, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação.

No que diz respeito à fase interna do **Processo Administrativo nº 16.219/2021-PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

2.1 Das Justificativas, Autorizações e Termos de Compromisso

Constam nos autos o Ofício nº 375/2021-GS/SEMED (fls. 02-04) por meio do qual a Secretária Municipal de Educação, Sra. Marilza de Oliveira Leite, solicita ao Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL/SEVOP) a instauração de procedimento licitatório na modalidade pregão, oportunidade em que dispôs as informações necessárias para o início do procedimento licitatório.

Faz parte do bojo processual Termo subscrito pela referida autoridade competente (fl. 05) e visado pelo Gestor Municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho, autorizando abertura do processo e início dos trabalhos procedimentais para realização do certame.

A requisitante justificou a contratação do objeto (fls. 09-10) com fito na necessidade de limpeza, higienização e desinfecção de poços artesianos nas unidades de ensino situadas nas zonas urbana e rural do município, bem como na sede da SEMED. Evidenciou que a execução do objeto proporciona “[...] *fornecimento permanente de água potável de qualidade, indispensável à permanência de servidores e educandos e de forma a manter um ambiente satisfatório, higienizado e salubre, contribuindo para o bem estar de todos os que frequentam as unidades de ensino [...]*”.

Pontua ainda, no mesmo ato, que devido à ausência do sistema de abastecimento da Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA em algumas localidades, primordialmente nas zonas rurais, a SEMED dispõe de poços artesianos que são responsáveis pelo abastecimento de água em suas



repartições, reforçando, portanto, a essencialidade do serviço. Ressalta, ainda, que o objeto se integra ao cumprimento das Leis nº 9.433/1997 e nº 5.882/1994, bem como da Portaria nº 2.914/2011, juntadas às fls. 33-44, 45-46 e 47-56, respectivamente, as quais versam sobre o gerenciamento e conservação de recursos hídricos.

Consta nos autos a juntada aos autos de justificativa para uso do Sistema de Registro de Preços – SRP, com fulcro no artigo 15 da Lei nº 8.666/93 - disciplinado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, e no Decreto Municipal nº 44/2018, que dispõem sobre as premissas para que a Administração Pública adote tal modelagem de licitação em suas aquisições/contratações (fls. 11-12). Nesta senda, denota conveniência na execução em regime de tarefa, à medida que surgirem as necessidades da requisitante, com fulcro nos incisos I e IV, art. 3º do referido decreto.

Presente no bojo processual a Justificativa de consonância com o planejamento estratégico (fls. 13-15), na qual a Secretária Municipal de Educação informa a necessidade de contratação do objeto por ser um investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal como parte do processo de desenvolvimento da cidade, estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do quadriênio **2021-2024**. No que concerne o PPA em comento, cumpre-nos a ressalva que o Plano vigente, à época do início do procedimento licitatório, contemplava o quadriênio **2018-2021**, posto que o novo PPA somente estava previsto para vigorar a partir do exercício do corrente ano (2022). Tal equívoco por parte da requisitante pode ser confirmado pela ferramenta Transparência Fácil, disponibilizada na internet pela Prefeitura Municipal, onde constam informações sobre o mecanismo de vigência e PPA's anteriores, bem como no sítio da Câmara Municipal de Marabá¹, onde a Lei do Plano Plurianual atual está disponível para leitura e download.

Observamos nos autos Termos de Compromisso e Responsabilidade para acompanhamento de saldos da(s) Ata(s) de Registro de Preço(s) – ARP(s) do procedimento administrativo e confecção dos contratos administrativos pertinentes, subscrito pelo servidor da SEMED, Sr. Warley Freitas de Araújo (fl. 07) e para a fiscalização de contratos administrativos advindos do certame, assinado pelo servidor Sr. Francelino Dias da Silva (fl. 08).

2.2 Da Documentação Técnica

Em atendimento ao art. 3º, IV do Decreto nº 10.024/2019, a Secretaria de Educação contemplou os autos com o Estudo Técnico Preliminar² (fls. 18-22), trazendo à baila parâmetros como a

¹ Plano Plurianual instituído pela Lei nº 18.081/2021. Disponível em http://sapl.maraba.pa.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/8634/lei_no_18081.pdf

² Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.



necessidade da contratação, estimativas, levantamento de mercado, resultados pretendidos e outros.

O Termo de Referência (fls. 23-31) contém cláusulas necessárias à execução do pregão e aquisição do objeto, tais como justificativa, forma e período de fornecimento, redução mínima entre lances, estimativa, entrega, pagamento, dotação orçamentária, vigência, dentre outras, além de anexo descritivo do item e as quantidades requisitadas no objeto (fl. 32).

Nota-se no bojo processual Planilhas demonstrativas da estimativa de quantitativo de alunos/ano/série/meses matriculados na rede pública municipal de ensino urbano (fls. 57-71) e campo (fls. 72-76) de várias etapas escolares (infantil, fundamental e Ensino de Jovens e Adultos – EJA), bem como o quadro funcional de cada unidade.

No caso em tela, para melhor expressar a média de preços praticados no mercado bem como para aferição da vantajosidade, a Pesquisa Preliminar de Preços foi realizada utilizando como referência os valores obtidos junto a 06 (seis) fornecedores atuantes no ramo do objeto, conforme cotações às fls. 77-81 e 85.

Com os dados amealhados, foi gerada a Planilha de Preço Médio (fls. 16-17), atestada pelo Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho, contendo um cotejo dos valores para obtenção dos preços referenciais, e a qual serviu de base para confecção do Anexo II ao edital (fl. 236, vol. I), indicando o tipo de participação de empresas por porte, a descrição dos itens, as quantidades necessárias, as unidades de comercialização, seus preços unitários e valor total por item, resultando no **valor estimado do certame em R\$ 2.198.334,00** (dois milhões, cento e noventa e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais). Impende-nos destacar que o objeto do certame é composto de 01 (um) único item o qual agrega todos os procedimentos e produtos necessários para realização do serviço.

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20210630006 (fl. 101).

Juntadas aos autos as cópias: das Leis Municipais nº 17.761/2017 (fls. 88-90) e nº 17.767/2017 (fls. 91-93), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo de Marabá; da Portaria nº 306/2019, designando a Sra. Marilza de Oliveira Leite como Secretária Municipal de Educação (fls. 86-87); e da Portaria nº 2.914/2021-GP e seu extrato de publicação (fls. 107-109) que designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá. Ademais, presente ainda os atos de designação e aquiescência do pregoeiro a presidir o certame, Sr. Georgeton Rodrigues de Moraes (fls. 105 e 106).

Pelo exposto nos itens 2.1 e 2.2 deste parecer, constatamos atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, no que tange à observância de procedimentos na fase preparatória do Pregão.



2.3 Da Dotação Orçamentária

Juntada aos autos Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 06) subscrita pela titular da SEMED, na condição de Ordenadora de Despesas da secretaria requisitante, afirmando que tal objeto não constituirá dispêndio sem previsão orçamentária no exercício de 2021, estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A despeito de na licitação para registro de preços ser dispensada a indicação de dotação orçamentária - sendo esta exigida somente para a formalização do contrato(s), observamos o saldo das dotações destinados a Secretaria Municipal de Educação para o ano 2021 (fls. 94-100), além do Parecer Orçamentário nº 425/2021/SEPLAN (fl. 104, vol. I), referente ao exercício financeiro de 2021, indicando a existência de crédito orçamentário e que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

100901.12.122.0001.2.022 – Manutenção da Secretaria Municipal de Educação;
Elementos de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto pretendido com a contratação e os recursos alocados para tal no orçamento da SEMED, uma vez que o elemento acima apontado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado.

Ademais, em se tratando de um SRP, e considerando o início de novo exercício financeiro (2022), orientamos para que seja atestado pelo ordenador de despesas, oportunamente, a superveniência de dotação orçamentária para a mesma finalidade. De igual sorte, deverá ser apresentado Saldo de Dotações contemporâneo.

2.4 Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal da minuta do edital do Pregão (fls. 110-129, vol. I), da Ata de Registro de Preços (fls. 138-139, vol. I) e do Contrato (fls. 140-144, vol. I), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 11/10/2021, por meio do Parecer/2021-PROGEM (fls. 146-153, 154-160/cópia, vol. I), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Contudo, recomendou a inclusão no instrumento convocatório e contrato, da reserva de vagas em seu quadro funcional para adolescentes e jovens que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, egresso do sistema socioeducativos em geral, jovens sentenciados em



regime semiaberto e jovens egressos do sistema penitenciários, nos termos da Lei Municipal nº 17.819/2017, regulamentada pelo Decreto nº 194/2021. Recomendou, ainda, a inclusão na minuta da Ata de Registro de Preços de itens de praxe da Administração, como a inexistência de outros órgãos participantes, o limite de 50% nas contratações adicionais, bem como a limitação de adesões a ata ao dobro do quantitativo contratado. A exceção deste último apontamento, atestamos o cumprimento dos demais conforme fls. 224 e 242.

Atendidas, assim, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/1993.

2.5 Do Edital

Constam nos autos dois editais publicados do Pregão Eletrônico (SRP) nº 57/2021-CEL/SEVOP/PMM, bem como seus anexos, sendo o primeiro datado do dia 13/10/2021 (fls. 163-199, vol. I) e o segundo datado de 19/10/2021 (fls. 209-245, vol. I).

Há de se fazer constar que não verificamos nos autos justificativa/certidão para a republicação do instrumento convocatório alterado. Atentamos que, mesmo que seja possível inferir que o dia instituído preteritamente (28/10/2021) para abertura da sessão do certame se refere a data comemorativa do “Dia do Servidor Público”, este fato não é suficiente para determinar a conjuntura que levou à republicação do edital.

Nesta senda, importante ressaltar que a própria Constituição Federal traz à baila a importância e obrigatoriedade de o Administrador Público justificar seus atos, em atendimento aos princípios da motivação, da moralidade e publicidade. Celso Antônio Bandeira de Mello³ diz que “[...] o Princípio da Motivação impõe à administração pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada”. Dessa forma, entendemos ser essencial – além de prudente, proceder com a juntada de justificativa/motivação para todo e qualquer ato administrativo, ao que recomendamos cautela à nobre Comissão de Licitação/Pregoeiro para futuros certames.

O instrumento convocatório definitivo - bem como seus anexos, se apresenta assinado física e digitalmente, bem como rubricado em sua totalidade pela autoridade que o expediu, em atendimento ao disposto no artigo 40, §1º da Lei nº 8.666/1993.

Dentre as informações pertinentes, destacamos que consta em tal instrumento a data de Abertura das propostas comerciais para dia **03 de novembro 2021**, às 10:00 horas (horário de Brasília-DF), via internet, no Portal de Compras Governamentais do Governo Federal (ComprasNet).

Noutro giro, fazemos constar que há equívoco quanto ao textual da capa do edital definitivo, onde expõe que o objeto da licitação está dividido em “Lotes se Ampla Participação / Lotes de Cota

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo – 15. ed. – São Paulo: Malheiros, 2002. p. 70



Reservada Para ME/EPP”, bem como no interior do instrumento convocatório no descritivo do tipo como “Menor Preço Por Lote”, quando em verdade o objeto é composto por somente 01 (um) item, e de participação presumivelmente ampla. Contudo, a cronologia do trâmite processual se faz compreendida em virtude dos documentos anteriores e posteriores a este instrumento, bem como nas referências contidas nas publicações de divulgação, fazendo-nos concluir tratar-se de mero erro de digitação.

3. DA FASE EXTERNA

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório deixa o âmbito interno da Administração Pública e passa a provocar efeitos no meio social.

No que concerne à fase externa do **Pregão Eletrônico (SRP) nº 57/2021-CEL/SEVOP/PMM**, observamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do processo, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a sessão do pregão se procedeu dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir.

3.1 Da Divulgação do Certame (Publicidade)

A fase externa da licitação inicia-se com a publicação do instrumento convocatório para dar conhecimento às possíveis empresas interessadas, concedendo-as tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de participação na disputa.

A Administração providenciou a divulgação do certame por meios oficiais, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas na Tabela 1:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	OBSERVAÇÕES (Todas as publicações no vol. I)
Portal ComprasNet	15/10/2021	28/10/2021	Aviso de Licitação (fl. 161)
Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 2846	15/10/2021	28/10/2021	Aviso de Licitação (fl. 200)
Diário Oficial do Estado do Pará - IOEPA nº 34.735	15/10/2021	28/10/2021	Aviso de Licitação (fl. 201)
Jornal Amazônia	15/10/2021	28/10/2021	Aviso de Licitação (fl. 202)
Mural dos Jurisdicionados TCM/PA	-	28/10/2021	Resumo de Licitação (fls. 205-206)
Portal da Transparência PMM/PA	-	28/10/2021	Resumo de Licitação (fls. 207-208)
Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 2849	20/10/2021	03/11/2021	Aviso de Prorrogação de Licitação (fl. 246)
Diário Oficial do Estado do Pará - IOEPA nº 34.740	20/10/2021	03/11/2021	Aviso de Prorrogação de Licitação (fl. 247)
Jornal Amazônia	20/10/2021	03/11/2021	Aviso de Prorrogação de Licitação (fl. 248)



MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	OBSERVAÇÕES (Todas as publicações no vol. I)
Diário Oficial da União – DOU nº 198, Seção 3	20/10/2021	03/11/2021	Aviso de Prorrogação de Licitação (fl. 249)
Mural dos Jurisdicionados TCM/PA	-	03/11/2021	Resumo de Licitação (fls. 251-252)
Portal da Transparência PMM/PA	-	03/11/2021	Resumo de Licitação (fls. 253-255)

Tabela 1 - Lista de publicações do aviso de licitação do Pregão Eletrônico (SRP) nº 57/2021-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 16.219/2021.

Da análise dos autos, verifica-se que a data de efetivação dos atos satisfaz ao intervalo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a última data de disponibilização do edital e aviso de licitação em meio oficial, e a data designada para a realização da sessão de abertura do certame, em conformidade às disposições contidas no *caput* do art. 20 c/c art. 25 do Decreto nº 10.024/2019, regulamentador do Pregão em sua forma Eletrônica.

Consta ainda nos autos, cópia de e-mail com solicitações de interessado e envio do Edital por servidor da CEL/SEVOP, corroborando a publicidade do certame (fl. 256, vol. I).

Por último, ressaltamos quanto a designação do pregoeiro responsável pelo certame na divulgação junto ao Portal da Transparência de Marabá (fls. 253-255, vol. I), uma vez que consta como pregoeiro o Sr. Higo Duarte Nogueira, quando em verdade é o Sr. Georgeton Rodrigues de Moraes, cumprindo-nos orientar a devida cautela quando da inclusão das informações no meio oficial, cuja a transparência dos atos decorre de exigência legal.

3.2 Dos Pedidos de Impugnação ao Edital

Da Impugnação apresentada pelo escritório de advocacia FERREIRA & HOLANDA ADVOGADOS

Após a publicação do Edital nos meios susograftados, o escritório de advocacia FERREIRA & HOLANDA ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, apresentou impugnação ao presente edital (fls. 257-259, vol. I) alegando, em suma, que a documentação exigida para a qualificação técnica estava “[...] em desconformidade com a legislação vigente [...]” quanto ao registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Licenciamento Ambiental, potencialmente limitando a participação dos licitantes ao certame. Questionaram a obrigatoriedade de tais documentos, alegando que a exigência destes seria incompatível com o tipo de serviço licitado, tendo em vista que o objeto não tendia a “[...] fazer o tratamento da água em si, mas tão somente à estrutura física do poço artesiano [...]”.

Por fim, argumentou sobre a inclusão de exigência de responsáveis técnicos capacitados para o objeto do certame, dos quais conforme Instrução Normativa nº 59/1997-CONFEA devem ser um profissional geólogo ou engenheiro de minas, vedando as demais capacitações.



Da Impugnação apresentada pela empresa CONSTRUPOÇOS BRASIL PERFURAÇÃO DE POÇOS E DE ÁGUAS LTDA

Após a publicação do Edital nos meios oficiais já citados, a empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital, alegando, em síntese, que a documentação exigida para a qualificação técnica supostamente impossibilitava que empresas, mesmo capacitadas, fossem selecionadas para contratação, por “[...] exigir que os licitantes apresentem, para comprovar sua qualificação técnica, Licença Ambiental e CREA no seu conteúdo a exigência de serviços de tratamento e monitoramento da qualidade da água destinada ao consumo humano [...]”, além de pontuar que aparentemente não há previsão legal para esta vedação em Edital (fls. 265-268, vol. I).

Análise e resposta às impugnações realizadas

Quanto à impugnação pleiteada pelo o escritório de advocacia **FERREIRA & HOLANDA ADVOGADOS**, o Pregoeiro emitiu resposta registrando a sua inadmissibilidade, por já haver precluído o prazo para protocolo das impugnações e esclarecimentos, tendo em vista o disposto no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, que tem por regra o prazo de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Logo, o Pregoeiro entendeu por considerar o fim do prazo como sendo na data de 27/10/2021, negando provimento à Impugnação apresentada pela empresa no dia 28/10/2021 (fls. 261-262, vol. I).

Em relação à impugnação apresentada pela empresa **CONSTRUPOÇOS BRASIL PERFURAÇÃO DE POÇOS E DE ÁGUAS LTDA**, o pregoeiro encaminhou os termos à pasta requisitante, via e-mail (fls. 270-271, vol. I), a fim de que esta esclarecesse as alegações interpostas.

Neste sentido, foi esclarecido pelo setor técnico da SEMED que o objeto da presente licitação não pode se restringir apenas quanto à limpeza e higienização dos poços, mas que deve observar a qualidade da água, com a devida análise físico-química e bacteriológica, conforme entendimento do Ministério da Saúde.

Em seguida, em relação à solicitação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA, foi explicado que a norma editalícia está fundamentada nas exigências do órgão fiscalizador das atividades que envolvem construção, manutenção e limpeza de poços, conforme a Decisão Normativa nº 59/1997-CONFEA (fls. 272-279, vol. I).

Logo, o Pregoeiro concluiu por enviar o resultado das impugnações e devidos esclarecimentos à empresa impugnante, mediante o envio de e-mail, conforme verifica-se à fl. 280, vol. I.



3.3 Da Sessão do Pregão Eletrônico

Conforme a Ata de Realização do **Pregão Eletrônico (SRP) nº 57/2021-CEL/SEVOP/PMM** (fls. 919-930, vol. III), em **03/11/2021**, às 10h, iniciou-se o ato público *on-line* com a participação das empresas interessadas na licitação para o *registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza, higienização e desinfecção de poços artesianos, com a utilização de químicos tensoativos e biodegradáveis, análise físico-química e bacteriológica da água, destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação-SEMED e unidades de ensino da rede pública de Marabá-PA*. Depreende-se da Ata da Sessão que 11 (onze) empresas participaram do certame.

A abertura procedeu com a divulgação das propostas comerciais apresentadas previamente pelas licitantes no sistema eletrônico para análise e classificação. Na sequência, deu-se início à fase competitiva (de lances) e de negociação como o pregoeiro via portal ComprasNet, sendo posteriormente verificados os documentos de habilitação das empresas que ofertaram os menores preços para cada um dos itens licitados, os quais foram submetidos à análise e julgamento.

A sessão então foi suspensa para análise técnica pelo setor demandante da proposta comercial de menor valor apresentada. Concluída a análise, em posse dos documentos, o pregoeiro decidiu pela inabilitação de todas as empresas por apresentarem documentações em desalinho as que foram requeridas via instrumento convocatório.

Após, foi informado o prazo para a intenção de recursos, ficando registrado que as empresas K.S CONTROLE DE PRAGAS E SOLUÇÃO AMBIENTAL LTDA e P A B DE MENDONÇA SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI registraram intenção de recorrer da decisão do pregoeiro e sua equipe quanto as suas inabilitações, e na sequência o certame foi declarado **FRACASSADO**, face a ausência de empresas com documentações aptas que atendessem as exigências do edital, conforme consignado na Ata da Sessão e no Termo de Adjudicação acostado à fl. 932, vol. III.

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 09h58 do dia 30 de novembro de 2021, sendo lavrada e assinada a Ata.

3.4 Da Fase Recursal

Do Recurso apresentado pela empresa K.S CONTROLE DE PRAGAS E SOLUÇÃO AMBIENTAL LTDA

Passada a sessão do pregão, a empresa K.S CONTROLE DE PRAGAS E SOLUÇÃO AMBIENTAL LTDA apresentou recurso (fl. 935, vol. IV), onde questionou sua inabilitação em virtude de



suposto descumprimento ao edital, uma vez que a licença ambiental apresentada abarcaria somente o serviço principal de imunização e controle de pragas, restando autorização para a limpeza e desinfecção de poços.

Alegou, contudo, que *“Na referida licença consta a informação sobre o parecer técnico n° 135862/CSER/SUIMIS/2020, onde este nos licencia não somente a atividade de controle de pragas, mas também de perfuração e construção de poços artesianos [...]”*. Reiterou, ainda, que mesmo não tendo cumprido com 50% do quantitativo de serviços pertinentes ao objeto, o atestado de capacidade técnica apresentado supriria esta necessidade devido a magnitude dos serviços, os quais foram realizados com grande dificuldade de logística em *“[...] aldeias indígenas espalhadas pelo estado [...]”*. Por fim, a recorrente solicitou a revogação de sua inabilitação.

Do Recurso apresentado pela empresa P A B DE MENDONÇA SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI

Em 29/11/2021, a empresa P A B DE MENDONÇA SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI interpôs duas vezes recursos Administrativos (fls. 936-944 e 945, vol. IV). A priori, com vistas à reforma da decisão que a inabilitou, indicando que ela estaria autorizada a exercer somente serviços de perfuração de poços, no entanto o objeto se tratava da limpeza de tais. Dessa forma, em contraposição às alegações da decisão, a licitante menciona, em suma, que *“[...] se manifestou junto aos órgãos municipais envolvidos (DIVISA-SMS e DLA-SEMMA) e obteve as informações e manifestações juntos aos referidos órgãos quanto a sua habilitação, [...]”* as quais convergiram para sua habilitação no processo licitatório.

Em oportunidade, o segundo recurso foi direcionado contra a licitante R F R PINHEIRO E CIA LTDA, por apresentar Atestado de Capacidade Técnica com indícios de irregularidade, conforme verificado primordialmente pela assinatura do representante da unidade requisitante (SEMED) anteriormente ao término dos serviços, bem como a descrição da localidade como sendo “Parauapebas-PA”, quando com efeito os serviços foram realizados no município de “Marabá-PA”. O inteiro teor dos recursos foi incluso no Portal ComprasNet (fls. 946-948, vol. IV).

Das Diligências Referentes aos Apontamentos da Recorrente

Após o recebimento dos recursos da empresa P A B DE MENDONÇA SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, o pregoeiro diligenciou junto ao setor técnico da secretaria requisitante a fim de certificar as razões das recorrentes (fl. 949, vol. IV).

Em resposta, a responsável pela pasta requisitante, Sra. Marilza de Oliveira Leite, por meio do Ofício n° 940/2021-DICOF/SEMED (fls. 950-951, vol. IV), proferiu quanto a dispensa de Licenciamento



Ambiental, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, da qual não houve equívoco por parte do órgão de licenciamento, que se manifestou via Ofício n° 474/2021DLA/SEMMA (fls. 955-964, vol. IV), uma vez que o documento se refere a atividades de escritório.

No que concerne à qualificação técnica da empresa K.S CONTROLE DE PRAGAS E SOLUÇÃO AMBIENTAL LTDA, a SEMED argumenta que “[...] ao avaliar a qualificação técnica dos documentos de habilitação da licitante, observou que não preenchia os requisitos obrigatórios para aceitação e habilitação, especialmente no que tange ao [...] quantitativo em relação ao percentual mínimo de 50% [...]”. Dessa forma, ratificou-se a decisão proferida anteriormente de inabilitação da licitante ao certame.

Ademais, no intuito de subsidiar o julgamento do segundo recurso administrativo da recorrente P A B DE MENDONÇA SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, o pregoeiro diligenciou junto a SEMED, por meio do Memorando n° 928/2021-CEL/SEVOP (fl. 965, vol. IV), para confirmação da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante R F R PINHEIRO E CIA LTDA.

Houve manifestação da SEMED mediante Memorando n° 915/2021-GS, no qual arguiu que “[...] o documento em pauta não foi expedido por esta secretaria e que a assinatura constante do atestado é a mesma utilizada no contrato n° 176/2018-SEMED, firmado com a empresa [...]”. No mais, esclarece que “[...] há divergência entre os valores efetivamente pagos à empresa contratada para a execução dos serviços de limpeza de poços, e o valor mencionado no Atestado de Capacidade Técnica [...]” (fls. 966-992, vol. IV).

Do Análise dos Recursos Administrativos

Os recursos interpostos foram recebidos e julgados pelo Pregoeiro (fls. 993-999, vol. IV), que em suas razões esclarece que a suposta irregularidade do documento apresentado pela empresa R F R PINHEIRO E CIA LTDA seria remetida à Comissão Permanente de Apuração da Controladoria Geral do Município de Marabá para apuração de responsabilização da empresa. Quanto a inabilitação da empresa P A B DE MENDONÇA SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, após diligências junto a SEMED e SEMMA “[...] resta esclarecido que a empresa apresentou Licença Sanitária do seu estabelecimento, todavia, está dispensada de apresentar licença sanitária específica para o serviço de limpeza de poços, [...]”, concluindo que a recorrente atende todas especificações exigidas no instrumento convocatório. Nesses termos, conheceu do recurso para, no mérito, conceder-lhe provimento.

O recurso da empresa K.S CONTROLE DE PRAGAS E SOLUÇÃO AMBIENTAL LTDA foi julgado (fls. 1.000-1.006, vol. IV), e em seus fundamentos informou que conforme análise da Secretaria de Educação, o cumprimento do somatório do quantitativo mínimo de 50% do objeto para atestar



capacidade técnica definidos pelo edital não ocorreu. Dessa forma, o pregoeiro conheceu do recurso interposto para no mérito julgá-lo improcedente e manter a decisão de sua inabilitação.

Da Decisão da Autoridade Superior

Ao dia 14/01/2022, a Secretária Municipal de Educação, Sra. Marilza de Oliveira Leite, na qualidade de autoridade superior, manifestou-se quanto aos recursos apresentados (fls. 1.012, 1.013, 1.019 e 1.020, vol. IV), para ratificar a decisão do Pregoeiro em conceder provimento para empresa P A B DE MENDONÇA SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, declarando-a habilitada para o certame, e negar provimento ao recurso interposto pela licitante K.S CONTROLE DE PRAGAS E SOLUÇÃO AMBIENTAL LTDA, julgando-o improcedente os pedidos formulados pela recorrente.

3.5 Da Sessão Complementar nº 1

No dia **24/01/2021**, às 10h00, o pregoeiro e sua equipe de apoio reuniram-se novamente em sessão complementar para o retorno de fase, procedendo com a habilitação da empresa P A B DE MENDONÇA SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, após concedido provimento às razões recursais de tal licitante diante de sua inabilitação, devido a apresentação de registro na Agência de Vigilância Sanitária e Licença Ambiental que supostamente não seriam compatíveis com o objeto, o que se comprovou como equivocada (fls. 1.026-1.027, vol. IV).

Dessa forma, dos atos praticados durante a Sessão Complementar nº 1, sagrou-se como HABILITADA e VENCEDORA a empresa **P A B DE MENDONÇA SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI**, com o valor total de **R\$ 1.420.200,00** (um milhão, quatrocentos e vinte mil e duzentos reais), conforme resultado por fornecedor (fl. 1.025, vol. IV).

Para o encerramento da sessão pública, o licitante melhor classificado foi declarado vencedor sendo divulgado o resultado da sessão e concedido prazo recursal em atendimento ao disposto no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 11h22 do dia 24 de janeiro de 2022, sendo lavrada e assinada a Ata.

4. DA PROPOSTA VENCEDORA

Da análise dos valores da proposta vencedora, constatou-se que os mesmos estão em conformidade com os constantes no Anexo II (Objeto) do edital, estando inferiores ao preço de referência para o item, conforme denotado na Tabela 2 adiante.

O referido rol contém o item objeto do Pregão Eletrônico, a unidade de contratação, as



quantidades previstas no edital, o valor unitário e total (estimado e arrematado) do item e o percentual de redução em relação aos valores estimados. Impende-nos informar que a descrição detalhada do item se encontra no Anexo II do Edital do Pregão em tela.

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário Estimado (R\$)	Valor Unitário Arrematado (R\$)	Valor Total Estimado (R\$)	Valor Total Arrematado (R\$)	Redução (%)
01	Serviço de limpeza, higienização e desinfecção de poços artesianos	Serviço	200	10.991,67	7.101,00	2.198.334,00	1.420.200,00	35,40
TOTAL						2.198.334,00	1.420.200,00	35,40

Tabela 2 - Detalhamento dos valores arrematados para o item de contratação. Vencedora: P A B DE MENDONÇA SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI.

Após a obtenção do resultado do Pregão, o **valor global da Ata de Registro de Preços deverá ser de R\$ 1.420.200,00** (um milhão, quatrocentos e vinte mil e duzentos reais). Tal montante representa uma diferença de **R\$ 778.134,00** (setecentos e setenta e oito mil e cento e trinta e quatro reais) em relação ao estimado para o objeto (R\$ 2.198.334,00), o que corresponde a uma redução de aproximadamente **35,40%** (trinta e cinco inteiros e quarenta centésimos por cento) no valor global para o item a ser contratado, corroborando a vantajosidade do pregão e, desta feita, o atendimento aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

Consta do bojo processual a proposta comercial readequada de lavra da empresa **P A B DE MENDONÇA SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI** (fl. 615, vol. III), sendo possível observar que foi emitida em consonância aos valores unitários arrematados em sessão e de acordo com norma editalícia quanto a prazo de validade e prazo de entrega.

Presente nos autos ainda os documentos de Habilitação da referida empresa (fls. 616-673, vol. III), além de sua Proposta Comercial Inicial (fl. 614, vol. III).

Outrossim, vislumbramos no bojo processual a comprovação de consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS para a licitante e sócio majoritário (fls. 608-609, vol. III) para os quais não constam impedimentos.

Por fim, verificamos que em consulta efetuada pelo Pregoeiro ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP⁴ da Prefeitura de Marabá (fls. 610-613, vol. III) não foram encontrados, no rol de penalizadas, registro relativo a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da Pessoa Jurídica vencedora do certame.

⁴ Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tomando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



4.1 Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Ademais, no caso em apreço, trata-se de exigência editalícia quanto à habilitação das licitantes, consubstanciada no item 10.1, inciso II do instrumento convocatório ora em análise (fl. 218, vol. I).

Avaliando a documentação apensada, restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **P A B DE MENDONÇA SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI** (CNPJ nº 18.087.617/0001-51), conforme declaração do Sistema de Cadastramento de Fornecedores – SICAF (fl. 607, vol. III).

Cumpre-nos ressaltar que algumas Certidões tiveram o prazo de validade expirado durante o curso do processo em análise, ensejando a ratificação em momento anterior a qualquer contratação.

4.2 Da Análise Contábil

No que tange à Qualificação Econômico-financeira, segue em anexo o Parecer Contábil nº 58/2022-DICONT/CONGEM, resultado de análise nas demonstrações contábeis da empresa **P A B DE MENDONÇA SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI** (CNPJ nº 18.087.617/0001-51).

O aludido parecer atesta que tais documentos representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da empresa analisada, referente ao Balanço Patrimonial do exercício 2020, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Destarte, o Setor Contábil desta Controladoria não vê impedimento - inerente à sua análise, para prosseguimento do feito. E conclui afirmando que, em obediência à Constituição e à Lei nº 8.666/1993, todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de Licitação, atendendo aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 43/2017-TCM/PA e Resolução Administrativa nº 04/2018-TCM/PA.



7. CONCLUSÃO

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4.1 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta feita, dada a devida atenção aos apontamentos inerentes a comprovação de dotação orçamentária para exercício financeiro 2022 - quando oportuno, e aos demais, de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos feitos no curso deste análise, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 16.219/2021-PMM**, referente ao **Pregão Eletrônico (SRP) nº 57/2021-CEL/SEVOP/PMM**, podendo dar-se continuidade ao certame para fins de divulgação do resultado, homologação pela autoridade competente e formalização de Atas de Registro de Preço - ARP, com consequente celebração contratual quando conveniente à Administração Municipal.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 27 de janeiro de 2022.

Sara Alencar de Souza Macêdo
Técnica de Controle Interno
Matrícula nº 54.573

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/SEVOP/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeado nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo nº 16.219/2021-PMM, referente ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 57/2021-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza, higienização e desinfecção de poços artesianos, com a utilização de químicos tensoativos e biodegradáveis, análise físico-química e bacteriológica da água, destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação-SEMED e unidades de ensino da rede pública de Marabá-PA, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá, 27 de janeiro de 2022.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP